



Boletim CLASSIFICADOR



Arquivo eletrônico com publicações do dia

31/10/2018

Edição N° 201



Associação dos Registradores de Pessoas Naturais do Estado de São Paulo
Praça João Mendes, 52 - conj. 1102 - 11º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP 01501-000
Fone: (55 11) 3293-1535 - Fax: (55 11) 3293-1539



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMUNICADOS

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2018/148427
MOGI GUAÇU - NEUSA APARECIDA MACHADO THIM

DICOGE-3.1 DESIGNAÇÃO DE VAGAS
Designação de Vagas

DICOGE PROCESSO Nº 1999/00000082
RECOLHIMENTO DE MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DICOGE 2 PROCESSO Nº 2018/54002
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1 CONCURSO EXTRAJUDICIAL
11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

SEMA 1.1.3 PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL
31/10/2018, às 13h30min



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

ATOS ADMINISTRATIVOS
E DECISÕES

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0073227-87.2018.8.26.0100
18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0005431-79.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C.

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0009814-62.2002.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A - Prefeitura do Município de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0103699-86.2009.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da Fonseca e outro - Municipalidade de São Paulo - Sociedade de Estudos de Budismo Esoterico e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0149088-02.2006.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros - Municipalidade de São Paulo - Eliana Mara Prado de Barros Santos e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 0051797-79.2018.8.26.0100
Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Edelza Brandao - - Jair Caldeira de Oliveira - Emmanuel Klabin e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1009423-31.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.E.C.C. - - A.S.C. - S.L.A.P.A. e outros

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1040571-60.2018.8.26.0100
Dúvida - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Alberto de Oliveira Martins Filho

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Martins Pais - - Lourdes dos Santos Castelhana Pais

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1066271-72.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - - Luiz Sergio Cintra - Valéria Penteado Fortunato - - Condomínio Setin Downtown - - Sonia da Conceição Lopes e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1092773-14.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Condomínio Conjunto Yuma

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1065488-46.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE - SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1078401-60.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Pedro Festa e outro

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1094800-67.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1094392-76.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Banco Sofisa S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1093732-82.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Unika Trading Imp e Exp Ltda

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1099954-66.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Roberto Bettarelli

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1110258-27.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1107341-35.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Congregação Religiosa Judaica Kiruv Achim

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1111376-38.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Gomes da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2018 - Processo 0022368.67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. T.N.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2018 - Processo 0010355-75.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.S.P. - A.R.F.S. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0016205-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.F.M.S.P. - C.C.E.D.D.P.H. e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1001834-64.2018.8.26.0010

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Adriana da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1010316-95.2018.8.26.0011

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dalson do Amaral Filho - - Yara Lucia Amaral Kowalesky - - Herbert do Amaral Sobrinho

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1053074-16.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Rizzo Andreozzi Pereira De Souza

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1009519-46.2018.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesisio da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1058735-10.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Adeildo Vieira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1029709-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucia Theodoro - - Maria Marques Theodoro - - Terezinha Theodoro Munhoz - - Marcia Theodoro Rodrigues

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1032240-89.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1063160-46.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Freitas Costa - - Maria das Graças Freitas Costa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1077154-44.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Taveiros de Saboia Pilnik

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1081587-91.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniel do Nascimento Fonseca

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1085866-23.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mauro Gontow

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1065613-14.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - V.J.R. - J.D.V.R.P. - H.S. e outro

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1089193-73.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nathalie Berardi Chaibub - - Caroline Berardi Chaibub

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1092049-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Antônio Thomaz - - Eduardo Thomaz - - Roberson Thomaz - - Leandro Thomaz

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1096875-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Aileda Filgueiras Barros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1094322-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Allan Augusto Antonio - - Alexandra Regina Gallo Antonio e outros

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1099340-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.P.R.A.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1102907-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1104629-72.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruna de Jesus Machado Picolo Melo

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1104573-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Soares de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1108039-41.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Esbulho / Turbação / Ameaça - Zilda Cunha de Andrade - - Zeuza Maria Cunha Lopes

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110843-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110816-96.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Luciano Zaziczki

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1122689-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Felipe Giraldo Mendes Warmbrand

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110967-62.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Thales Landim Pitoscia

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110735-50.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Roberto Santos Corrêa

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1139118-09.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira

DICOGE 5.1 PROCESSO Nº 2018/148427

MOGI GUAÇU - NEUSA APARECIDA MACHADO THIM

DICOGE 5.1

PROCESSO Nº 2018/148427 - MOGI GUAÇU - NEUSA APARECIDA MACHADO THIM.
(439/2018-E)

PADRÕES MÍNIMOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - PRAZO PARA IMPLANTAÇÃO, PELAS UNIDADES DO SERVIÇO EXTRAJUDICIAL DE NOTAS E DE REGISTRO, DOS REQUISITOS FIXADOS NO PROVIMENTO Nº 74/2018 DA EG. CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA QUE TERÁ INÍCIO DE VIGÊNCIA EM 28 DE JANEIRO DE 2019.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado para a elaboração de planejamento estratégico para a implantação, pelas unidades do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, dos "...padrões mínimos de tecnologia da informação para a segurança, integridade e disponibilidade de dados para a continuidade da atividade pelos serviços notariais e de registro do Brasil..." (fls. 59) previstos no Provimento nº 74, de 31 de julho de 2018, da Eg. Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 02/07).

Opino.

A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo publicou comunicado no DJe de 14 de agosto de 2018 (Edição 2637) consistente na reprodução, em sua íntegra, do Provimento CNJ nº 74/2018 (fls. 44/49).

Além disso, foi disponibilizado Comunicado no Portal do Extrajudicial, sob nº 1596/2018, em que o referido Provimento foi divulgado para conhecimento geral (fls. 50).

A adoção dessas providências foi informada, por Vossa Excelência, à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça (fls. 72/73).

Por sua vez, foi solicitado dos Institutos e das Associações representativas de classe a apresentação de proposta de cronograma para a implantação, por todas as unidades do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, dos padrões mínimos de tecnologia da informação fixados pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, com respostas às fls. 87, 95/101, 105/124, 126/147, 151, 153/154, 158/161.

E não há restrição à adoção do cronograma para a implantação dos requisitos mínimos de tecnologia da informação apresentado pelo Instituto de Estudos de Protestos de Títulos do Brasil - Seção São Paulo, que foi o único a apresentar proposta nesse sentido (fls. 108/124). Deverá ser observado, porém, que o Provimento nº 74/2018 foi publicado no DJU de 1º de agosto de 2018 e terá vigência a partir de 28 de janeiro de 2019, na forma prevista em seu art. 11 (fls. 04).

Cuida-se, ademais, de norma cogente que prevê no art. 9º a responsabilização administrativa disciplinar, civil e criminal na hipótese de não cumprimento das normas e de não implantação dos padrões mínimos de tecnologia da informação nele previstos:

"Art. 9º O descumprimento das disposições do presente provimento pelos serviços notariais e de registro ensejará a instauração de procedimento administrativo disciplinar, sem prejuízo de responsabilização cível e criminal".

Diante disso, resta à Eg. Corregedoria Geral da Justiça determinar, também de forma cogente, que todas as unidades do

Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro do Estado de São Paulo promovam no prazo fixado, ou seja, até 28 de janeiro de 2019, a adaptação de seus equipamentos, softwares e demais serviços relacionados aos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento CNJ nº 74/2018, o que deverão fazer observando, também, os requisitos previstos nos Anexos do referido Provimento conforme a classe de arrecadação de emolumentos em que situada.

Anoto, por fim, que a presente esfera administrativa não é apropriada para a análise de questões relacionadas ao prazo e aos requisitos fixados no Provimento CNJ nº 74/2018, por não ter de competência para revisar ato emanado de órgão hierarquicamente superior.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de autorizar a adoção de cronograma, a critério dos senhores responsáveis pelas unidades do Serviço Extrajudicial de Notas e de Registro do Estado de São Paulo, para a implantação dos padrões mínimos de tecnologia da informação previstos no Provimento CNJ nº 74, de 31 de julho de 2018, com a ressalva de que todos os requisitos fixados no referido Provimento deverão ser atendidos até 28 de janeiro de 2019.

Sugiro, se aprovado, a publicação no DJe deste parecer, da r. decisão de Vossa Excelência, e do Provimento CNJ nº 74/2018, por três dias alternados, para ciência e observação.

Por fim, e ainda se aprovado, sugiro a expedição de ofício à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça com remessa de cópias deste parecer e da r. decisão de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

(a) José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos que adoto. Publiquem-se o parecer, esta decisão, e o Provimento CNJ nº 74/2018 no DJe, por três vezes em dias alternados. Ainda, expeça-se comunicado no Portal do Extrajudicial. Por fim, oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça com cópias do parecer e desta decisão, para ciência das providências adotadas. Após, aguarde-se por 30 dias. São Paulo, 25 de outubro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça.

Clique aqui e veja o provimento completo:

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE-3.1 DESIGNAÇÃO DE VAGAS

Designação de Vagas

DICOGE-3.1

PROCESSO Nº 2016/214893 - TAUBATÉ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso a Sra. Cibele de Moraes Schalch do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté; b) designo o Sr. Francisco Alexandre de Gouvêa, preposto escrevente da referida unidade, para responder, em substituição, pelo expediente da delegação vaga. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 18 de outubro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 86/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que foi decidido, em caráter normativo, geral e vinculante, pelo Col. Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO que a Sra. CIBELE DE MORAIS SCHALCH foi designada pela Portaria nº 51, de 07 de dezembro de 2016, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 08 de janeiro de 2017, para responder pelo expediente da delegação vaga do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté, a partir de 28 de novembro de 2016;

CONSIDERANDO que a Sra. CIBELE DE MORAIS SCHALCH é descendente do anterior titular da referida delegação, Sr. GUSTAVO HENRIQUE SCHALCH;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2016/214893 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR a Sra. CIBELE DE MORAIS SCHALCH do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas do 1º Subdistrito da Sede da Comarca de Taubaté;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, o Sr. FRANCISCO ALEXANDRE DE GOUVÊA, preposto escrevente da Unidade em questão.

Artigo 3º: DETERMINAR os efeitos da presente portaria, a partir de sua disponibilização no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se.

São Paulo, 18/10/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2013/107941 - VIRADOURO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Viradouro, a partir de 1º.10.2018, em razão da renúncia do Sr. Rodrigo Lelis Lopes; b) designo a Sra. Dácia Rondini de Mendonça, preposta escrevente substituta da Unidade em questão, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Viradouro, na lista das unidades vagas sob o nº 2046, pelo critério de Remoção. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 87/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a renúncia do Sr. RODRIGO LELIS LOPES, titular do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Viradouro, a partir de 1º de outubro de 2018, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2013/107941 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Viradouro, a partir de 1º de outubro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR a Sra. DÁCIA RONDINI DE MENDONÇA, preposta escrevente da Unidade em questão, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida Delegação na lista das Unidades vagas, sob o número 2046, pelo critério de Remoção.

Publique-se.

São Paulo, 25/10/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2018/167210 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) declaro a vacância da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, a partir de 30.09.2018, em virtude do falecimento do Sr. Laerte Fávares; b) designo para responder pelo expediente da delegação vaga, de 30.09.2018 a 15.10.2018, o Sr. Humberto Freitas Mendonça Filho, preposto substituto, e a partir de 16.10.2018, a Sra. Luciana de Souza Cardoso Silva, preposta escrevente da referida Unidade; e c) determino a inclusão da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto na lista das unidades vagas sob o nº 2045, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 88/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o falecimento do Sr. LAERTE FÁVARO, titular do 1º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, ocorrido em 30 de setembro de 2018, com o que se extinguiu a respectiva delegação;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2018/167210 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994 e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

DECLARAR a vacância da delegação correspondente ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de São José do Rio Preto, a partir de 30 de setembro de 2018;

DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, de 30 de setembro a 15 de outubro de 2018, o Sr. HUMBERTO FREITAS MENDONÇA FILHO, e a partir de 16 de outubro de 2018, a Sra. LUCIANA DE SOUZA CARDOSO SILVA, ambos Prepostos Escreventes da referida Unidade;

INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas sob o número 2045, pelo critério de Provimento.

Publique-se.

São Paulo, 25/10/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2017/132519 - JUNDIAÍ

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) dispenso o Sr.

Luiz Fernando Lucente do encargo de responder pela delegação vaga correspondente ao 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiá, a partir de 05.10.2018; b) designo a Sra. Sheila Simone Marçura, preposta escrevente da referida Unidade, para responder, em substituição, pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 25 de outubro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 89/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO o que foi decidido, em caráter normativo, geral e vinculante, pelo Col. Conselho Nacional de Justiça, nos autos da consulta nº 0001005-57.2018.2.00.0000;

CONSIDERANDO que o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE foi designado pela Portaria nº 133, de 17 de julho de 2017, disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 25 de julho de 2017, para responder pelo expediente da delegação vaga do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiá, a partir de 25 de junho de 2017;

CONSIDERANDO que o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE é descendente do anterior titular da referida delegação, Sr. JOÃO ERNESTO LUCENTE;

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do Processo nº 2017/132519 - DICOGE 3.1, bem como a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DISPENSAR o Sr. LUIZ FERNANDO LUCENTE do encargo de responder pelo expediente da delegação vaga do 2º Tabelião de Notas da Comarca de Jundiá, a partir de 05 de outubro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo referido expediente, em substituição, a Sra. SHEILA SIMONE MARÇURA, preposta escrevente da referida Unidade, a partir de igual data.

Publique-se.

São Paulo, 25/10/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROCESSO Nº 2018/160590 - TUPI PAULISTA

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto: a) reconsidero a decisão que aprovou o parecer anterior (nº 420/2018-E); b) declaro a vacância da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monte Castelo, da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 1º.10.2018, em razão da renúncia da Sra. Gisele Rodrigues Valentim Garcia; c) designo a Sra. Sra. Suellen Bernak Bueno de Castilho, preposta substituta da referida Unidade, para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir da mesma data; d) determino a inclusão da delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monte Castelo, da Comarca de Tupi Paulista, na lista das unidades vagas sob o nº 2047, pelo critério de Provimento. Baixe-se Portaria. Publique-se. São Paulo, 26 de outubro de 2018 (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIROFRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

P O R T A R I A Nº 90/2018

O DESEMBARGADOR GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a renúncia da Sra. GISELE RODRIGUES VALENTIM GARCIA, com a qual se extinguiu a delegação do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monte Castelo, da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 1º de outubro de 2018;

CONSIDERANDO o decidido nos autos do Processo nº 2018/160590 - DICOGE 3.1, o disposto no parágrafo 2º, do artigo 39, da Lei Federal nº 8935, de 18 de novembro de 1994, e a regra do artigo 28, inciso XXIX do Regimento Interno do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

R E S O L V E :

Artigo 1º: DECLARAR a vacância da Delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Município de Monte Castelo, da Comarca de Tupi Paulista, a partir de 1º de outubro de 2018;

Artigo 2º: DESIGNAR para responder pelo expediente da delegação vaga, a partir de igual data, a Sra. SUELLEN BERNAK BUENO DE CASTILHO, preposta escrevente da Unidade em questão;

Artigo 3º: INTEGRAR a aludida delegação na lista das Unidades vagas, sob o número nº 2047, pelo critério de Provimento.

Artigo 4º: TORNAR SEM EFEITO a Portaria de nº 81/2018, editada em 10 de outubro de 2018, e disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 17 de outubro de 2018.

Publique-se.

São Paulo, 26/10/2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE PROCESSO Nº 1999/00000082

RECOLHIMENTO DE MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

PROCESSO Nº 1999/00000082

Parecer nº 614/2018-J

RECOLHIMENTO DE MULTAS PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - Inclusão de dispositivo nas Normas de Serviço informando a forma e código de recolhimento dos valores - Regramento já consolidado.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente retomado pela informação de fls. 401 da SPI - Secretaria da Primeira Instância apontando estar recebendo diversas consultas sobre o procedimento para recolhimento de multa prevista no Código de Processo Penal, questão esta já resolvida nos autos, propondo assim a publicação de Comunicado com as instruções pertinentes.

É o relatório.

Opino.

De início, é necessário destacar que a questão proposta limita-se às multas previstas no Código de Processo Penal, como a aplicada ao advogado pelo abandono do processo (art. 265), ao jurado ou testemunha (arts. 436, § 2º, 442, 458 e 466, § 1º).

E a proposta limita-se apenas à publicação de Comunicado quanto à regra (código para recolhimento) já vigente há anos, nada inovando, mas sim visando apenas reforçar a publicidade da informação.

Porém, ressalvado melhor entendimento de V. Exa., me parece que é o caso de ir um pouco além.

Para as multas de natureza penal em sentido estrito (previstas no Código Penal e legislação especial), já há

regulamentação expressa nas NSCGJ, nos artigos 480 e 481:

Art. 480. O pagamento da multa penal, aplicada em consonância com o disposto no Código Penal e legislação especial que não dispuser de modo diverso, será efetuado no BANCO DO BRASIL, Agência 1897-X, conta nº 139.521- 1, em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo - FUNPESP, juntando-se comprovante do depósitobancário nos autos. Nos demais casos, o pagamento será feito em favor e em nome do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, CNPJ 00.394.494/0008-02, UG 200333, Gestão 00001, por meio de Guia de Recolhimento de Receita da União - GRU, no BANCO DO BRASIL, identificando-se o referido depósito, conforme os seguintes incisos:

I - 18806-9 - Receita referente devolução de saldo de convênios no exercício;

II - 28850-0 - Receita referente devolução de saldo de convênios de exercícios anteriores;

III - 20230-4 - Receita referente alienação de bens apreendidos;

IV - 14600-5 - Receita referente multa decorrente de sentença penal condenatória;

V - 14601-3 - Receita referente juro/mora decorrente de fiança quebrada ou perdida;

VI - 68802-9 - Receita referente devolução de diárias de viagem;

VII - 18001-7 - Contribuição sobre recursos sorteios realizados para entidades filantrópicas;

VIII - 28886-1 - Outras receitas (doações, contribuições sociais, custas judiciais, sorteios e loterias, penas alternativas, etc);

IX - 20.182-0 - Outras receitas (não relacionadas anteriormente).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site www.mj.gov.br/depen, na seção Fundo Penitenciário. Clientes de outros bancos deverão efetuar o recolhimento por Documento de Ordem de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 4201-3 (Agência Governo - BSB), conta corrente: 170.500-8 (Conta Única do Tesouro Nacional - BB) e identificador de recolhimento: 2003330000114600.

Art. 481. As receitas do Fundo Nacional Antidrogas (CNPJ nº 02.645.310/0001-99, UG 200246, Gestão 00001) integram a Conta Única do Tesouro Nacional e os recolhimentos dessas receitas são feitos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme o disposto no art. 98 da Lei nº 10.707/2003, devendo-se observar os códigos, conforme os seguintes incisos:

I - 20201-0 - Receita referente a numerário apreendido com definitivo perdimento (numerários em espécie, cujo perdimento tenha sido declarado por sentença transitada em julgado - art. 63, §1º da Lei 11.343/2006);

II - 20202-9 - Receita decorrente de tutela cautelar (valores apreendidos e/ou auferidos com a venda judicial de bens, mediante concessão de tutela cautelar - art. 62, § 9º c/c § 3º da Lei 11.343/2006 - valores que deverão permanecer em conta judicial e transferidos ao FUNAD após o trânsito em julgado da decisão de perdimento);

III - 20200-2 - Receita referente à alienação de bens apreendidos (valores auferidos com leilão de bens cujo perdimento tenha sido declarado por sentença com trânsito em julgado - art. 63, § 2º da Lei 11.343/2006);

IV - 20203-7 - Receita referente à medida socioeducativa - multa (art. 29, parágrafo único da Lei 11.343/2006).

Parágrafo único. Clientes do Banco do Brasil poderão imprimir a GRU utilizando link no site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp. Clientes de outros bancos deverão efetuar o recolhimento por Documento de Ordem de Crédito - DOC ou Transferência Eletrônica Disponível - TED, com as seguintes informações: código do banco: 001 (Banco do Brasil), agência 1607-1, conta corrente nº 170500-8 e Código Identificador conforme a receita: 2002460000120201, 2002460000120202, 2002460000120200 e 2002460000120203.

Porém, sobre as multas previstas no Código de Processo Penal, de que trata o presente expediente, não há menção nas Normas.

E não há razão para tal distinção, razão pela qual me parece que a melhor medida, até por questão de uniformidade, é incluir nas Normas de Serviço também a forma de recolhimento das multas previstas no CPP.

Tal medida não apenas é mais eficiente na divulgação da regra, por consolidá-la nas Normas de Serviço, ao invés de limitar-se à publicação de um único Comunicado que pode acabar sendo esquecido no tempo, como também é conveniente para evitar confusões, deixando claro a quem consultar as Normas a existência, e distinção, na forma de recolhimento dos dois tipos de sanção (multa penal em sentido estrito, prevista no Código Penal, e multa prevista no Código de Processo Penal).

Ante o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser editado Provimento, conforme minuta em anexo, acrescentando o artigo 481-A, dentro da Subseção "Da Execução da Pena de Multa e do Recolhimento de Valores Pecuniários Diversos".

Sub censura.

São Paulo, 23 de outubro de 2018.

(a) Carlos Eduardo Lora Franco
Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor, por seus fundamentos, que adoto.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

PROVIMENTO CG Nº 37/2018
(Processo 1999/00000082)

O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a função precípua da Corregedoria Geral da Justiça de orientar e superintender a Primeira Instância;

CONSIDERANDO a necessidade da permanente revisão e atualização das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça;

CONSIDERANDO a necessidade de inclusão nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça de regramento já existente quanto à forma de recolhimento de multas previstas no Código de Processo Penal;

CONSIDERANDO, finalmente, o decidido nos autos do processo nº 1999/00000082.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica acrescido o art. 481-A nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, com a seguinte redação:

Art. 481-A. O pagamento de multa estabelecida no Código de Processo Penal (artigos 265, 436, parágrafo 2º, 442, 458 e 466, parágrafo 1º) será efetuado na guia DARE emitida no Portal de Custas, Recolhimentos e Depósitos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (<https://portaldecustas.tjsp.jus.br/portaltjsp/pages/custas/inicial>), utilizando o tipo de serviço Multa Penal - 623-3

Art. 2º. Esse Provimento entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário. São Paulo, 24 de outubro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 2

PROCESSO Nº 2018/54002 (Portaria nº 85/2018) - CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
- Parte: MARCOS ANTÔNIO COROQUER, Escrevente Técnico Judiciário.

DECISÃO: O Desembargador GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO, Corregedor Geral da Justiça, no uso de suas atribuições legais (...) RESOLVE: 1) Instaurar PROCESSO ADMINISTRATIVO em face do servidor MARCOS ANTÔNIO COROQUER, matrícula 361.403, lotado no Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, nos termos do artigo 270 da lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo); (...) 5) determinar o afastamento preventivo do acusado pelo prazo de 180 dias, contados a partir da publicação da presente Portaria, sem prejuízo dos vencimentos, com fundamento no artigo 266, inciso I, da Lei Estadual nº 10.261/1968 (...) CUMPRA-SE. São Paulo, 22 de outubro de 2018. (a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO - Corregedor Geral da Justiça.

PROCESSO Nº 2018/152490

Parecer nº 617/2018-J

DECLARAÇÃO DE NASCIDO VIVO - Emissão pelo Oficial Registrador - Obrigatoriedade, nas hipóteses de parto sem assistência médica ou de parteira tradicional - Criança encontrada na via pública, em situação de abandono - Medida relevante para estatísticas que pautam políticas públicas.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de pedido de providência dirigido ao E. CNJ, solicitando determinação de inclusão de número de Declaração de Nascido Vivo em assento de nascimento do filho do solicitante.

A criança, encontrada em situação de abandono na via pública, foi registrada por determinação do MM. Juízo da Infância e da Juventude de Santana, por ocasião da adoção do infante. De seu assento, contudo, não constou número de DNV. O solicitante discorreu sobre constrangimento causado ao filho, pela omissão do dado no registro de nascimento.

É o relatório.

À luz do art. 3º da Lei 12.662/12, qualquer nascimento com vida ocorrido em território nacional gera emissão de Declaração de Nascido Vivo:

Art. 3º

A Declaração de Nascido Vivo será emitida para todos os nascimentos com vida ocorridos no País e será válida exclusivamente para fins de elaboração de políticas públicas e lavratura do assento de nascimento.

Já o art. 54, §3º, da Lei 6015/73 prevê que a emissão de Declaração de Nascido Vivo será feita por Oficiais de Registro Civil sempre que o nascimento tenha se dado sem assistência de profissionais de saúde ou parteiras tradicionais:

§ 3º

Nos nascimentos frutos de partos sem assistência de profissionais da saúde ou parteiras tradicionais, a Declaração de Nascido Vivo será emitida pelos Oficiais de Registro Civil que lavrarem o registro de nascimento, sempre que haja demanda das Secretarias Estaduais ou Municipais de Saúde para que realizem tais emissões.

Na hipótese vertente, a criança foi encontrada em situação de abandono na via pública. Não se pode afirmar, pois, com a segurança necessária, como se deu seu parto. Todavia, a Declaração de Nascido Vivo é de rigor, nos moldes do art. 3º da Lei 12.662/12.

Frise-se que a razão da obrigatoriedade de emissão não está, como quer fazer crer o peticionário, em eventual constrangimento da criança registrada. Ausência de número de DNV não parecer ser bastante a tanto, mormente em

documento de rara visualização por terceiros. Não se trata, ademais, de dado a que terceiros se atentem.

O motivo da obrigatoriedade está nos fins estatísticos que conduzem à elaboração de políticas públicas, como explicitado na regra retromencionada. A presença do dado no assento de nascimento é, bem se veja, compulsória, nos termos do item 37, h, do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ.

Pouco importa que, eventualmente, o parto tenha se dado em instituição hospitalar, como emissão de DNV. Primeiro, porque impossível afirmar, pelos elementos disponíveis, que a situação se tenha verificado. Segundo, porque, se é que assim se deu, a DNV é de inviável localização, já que não se sabe o local do parto, tampouco quem seja genitora biológica da criança.

Assim é que a emissão há de se dar pelo Registrador Civil, como disciplina o art. 54, §4º, da Lei 6015/73. Para o mesmo Norte aponta o item 26 do Capítulo XVII, Tomo II, das NSCGJ:

26. Os Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais fornecerão à Secretaria Municipal de Saúde a primeira via das Declarações de Nascido Vivo (DN) e de Óbito (DO), nos casos de parto ou morte natural sem assistência médica, observando no que for possível, as edições do Ministério da Saúde relativas ao Manual de Preenchimento das Declarações de Nascido Vivo e de Óbito.

Neste passo, a Portaria 116/09 do Ministério da Saúde, por seu art. 28, dispõe:

Art. 28. Para partos domiciliares sem assistência de profissionais de saúde ou parteiras tradicionais, a DN deverá ser emitida pelo Cartório de Registro Civil, mediante autorização dada em provimento da Corregedoria de Justiça do Estado.

Como se viu, a previsão normativa desta E. CGJ para emissão de DNV em casos tais está no item 26 supra-aludido.

Por todo o exposto, o parecer que, respeitosamente, submeto à elevada apreciação de V. Exa. é pela determinação, ao Senhor Oficial do 23º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, de emissão de Declaração de Nascido Vivo da criança em pauta, cujo número há de constar do respectivo assento de nascimento.

Sub censura.

São Paulo, 24 de outubro de 2018.

(a) Iberê de Castro Dias

Juiz Assessor da Corregedoria

DECISÃO: Aprovo o parecer retro para, por seus fundamentos, determinar, ao Senhor Oficial do 23º Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais, a emissão de Declaração de Nascido Vivo da criança em pauta, cujo número há de constar do respectivo assento de nascimento.

Publique-se na íntegra. Transmita-se cópia do parecer e desta decisão à E. Corregedoria Nacional de Justiça. Após, archive-se.

São Paulo, 25 de outubro de 2018.

(a) GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça

[↑ Voltar ao índice](#)

DICOGE 1.1 CONCURSO EXTRAJUDICIAL

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 1.1

CONCURSO EXTRAJUDICIAL

11º CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA Nº 23

Aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, às 9:30 hs, no 13º andar do Fórum João Mendes Júnior, sala 1329, reuniu-se a Comissão Examinadora do 11º Concurso, por seus membros ao final nominados, para a realização do exame oral do referido certame. O Presidente da Comissão de Concurso abriu os trabalhos dando boas vindas a todos e explicou aos presentes que as arguições ocorreriam em sistema de rodízio e as entrevistas seriam realizadas na sequência, sendo abertas ao público. Em seguida foram argüidos os candidatos Marcela Alexandrino Gentil, Ingrid Rufino Coimbra, Pedro Henrique Martins Bragatto, Renato Baez Neto, Kareen Zanotti de Munno, Leonardo Gomes Pereira, Isadora Vasconcellos de Moraes Pereira Ferro, Marcos Claro da Silva, Andre Prudente Eddine, Leandro Jose Meireles e Silva, Alexandre Goncalves Kassama, Joao Alberto Pezarini Junior, Janaina Fernandes Nunes, Fabiane Queiroz Mathiel Dottore, Fernanda Caraline de Almeida Carvalhal, Victor Alexandre Godoy Falavinha e Tadeu Gandolfo Kochi. Ausente a candidata Priscila Cristina Galvao Costa. Os trabalhos encerraram-se às 12:30 hs. NADA MAIS. E, para constar, eu (a) (Patrícia Manente), Coordenadora da DICOGE 1 e Secretária da Comissão de Concurso, lavrei a presente ata que, depois de lida e achada conforme, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão Examinadora. (a) MÁRCIO MARTINS BONILHA FILHO - Presidente da Comissão, FÁTIMA VILAS BOAS CRUZ - Juíza de Direito Titular II da 17ª Vara Criminal - Capital, MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO - Juiz de Direito Titular I da 21ª Vara Cível Central - Capital, RENATA MOTA MACIEL MADEIRA DEZEM - Juíza de Direito Titular II da 25ª Vara Cível - Capital, JOSÉ CARLOS MASCARI BONILHA - Representante do Ministério Público, JARBAS ANDDRADE MACHIONI - Representante da Ordem dos Advogados do Brasil, GEORGE TAKEDA - Registrador e REINALDO VELLOSO DOS SANTOS - Tabelião.

[↑ Voltar ao índice](#)

SEMA 1.1.3 PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL 31/10/2018, às 13h30min

SEMA 1.1.3

PAUTA PARA A SESSÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESPECIAL DE 31/10/2018, às 13h30min
(Palácio da Justiça - Praça da Sé, s/nº, 5º andar, sala 501)

NOTA: Eventuais processos adiados serão incluídos na pauta da sessão subsequente, independentemente de nova intimação.

Processos Novos

Nº 21.104/2018 - PERMUTA solicitada pelos Doutores MARCIA HELENA BOSCH, Juíza de Direito da 7ª Vara da Família e das Sucessões Central para o cargo de JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA ESPECIAL DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL; ERICA REGINA COLMENERO COIMBRA, Juíza de Direito Titular II da 2ª Vara Criminal Central para o cargo de JUÍZA DE DIREITO DA 7ª VARA DA FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES CENTRAL; e RODRIGO CÉSAR MÜLLER VALENTE, Juiz de Direito da 6ª Vara Especial da Infância e da Juventude da Capital para o cargo de JUIZ DE DIREITO TITULAR II DA 2ª VARA CRIMINAL CENTRAL.

Nº 13.130/AP.16 - EXPEDIENTE de interesse do Doutor JOSÉ FERNANDO STEINBERG, Juiz de Direito Auxiliar da Comarca de Campinas, referente à participação no curso de Doutorado junto à Università Degli Studi Firenze, em Florença, na Itália.

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - Imprensa Manual - 0073227-87.2018.8.26.0100 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

Imprensa Manual

0073227-87.2018.8.26.0100 Pedido de Providências 3ª Delegacia de Polícia de Proteção ao Idoso Oeste Maria Aparecida Trochmann Giudice 18º Oficial de Registro de Imóveis da Capital Sentença (fls. 45/48): Vistos. Trata-se de comunicação enviada a este Juízo pela 3ª Delegacia de Polícia e Proteção ao Idoso/Oeste, acerca da tramitação do inquérito policial registrado sob nº 020/2018, versando sobre o artigo 102 do Estatuto do Idoso combinado com o artigo 171, § 4º do CP, no qual figura como vítima a srª Maria Aparecida Trochmann Giudice. Informa a autoridade policial que, de acordo com os termos de declarações (fls.03/14), a interessada, em 20.09.2011, outorgou procuração à Fernanda Giudice, prima de 2º grau, para que a representasse exclusivamente junto a SPPREV - São Paulo Previdência e ao Banco do Brasil. Mencionado documento foi lavrado perante o 13º Tabelião de Registro Civil de Pessoas Naturais - Butantã. Todavia, na procuração constou poderes para a compra, venda cessão, anuência e transferência do imóvel, razão pela qual a outorgada de posse da mencionada procuração, dirigiu-se ao 2º Tabelião de Notas de Santo André e em 26.07.2017 lavrou a escritura de venda e compra do imóvel matriculado sob nº 212.412 e transmitiu o bem a Osmar Gabrelon e sua mulher Neide Moreno Lima Gabrelon (R.05), sem o conhecimento da proprietária, ora requerente. Assim, foi requerido o bloqueio da matrícula até a conclusão do inquérito policial. Foram juntados documentos às fls.03/14. O Ministério Público opinou pela improcedência do pedido, tendo em vista a inadequação da via eleita (fl.19). O registrador manifestou-se às fls.23/24. Informa que o ato foi praticado em estrita observância aos títulos apresentados à registro. Juntou documentos às fls.25/44. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a requerente, através do presente procedimento, o bloqueio da matrícula nº 212.412, sob a alegação de falsidade ideológica na procuração lavrada perante o 13º Tabelião de Registro Civil de Pessoas Naturais, tendo em vista que os poderes outorgados referiam-se exclusivamente à representação perante a SPPREV - São Paulo Previdência e ao Banco do Brasil. Compulsando os autos verifico que, de acordo com a procuração de fls.06/10, a srª Maria Aparecida Trochmann Giudice outorgou poderes a Fernanda Giudice para gerir e administrar o seu patrimônio, bem como realizar negócios atinentes a eles, dentre os quais, nos termos do item "2) comprar ou prometer comprar, inclusive com financiamento, vender ou prometer vender, ceder ou prometer ceder, anuir, transferir, alugar, administrar...", sendo que tal procuração originou a escritura de venda e compra lavrada perante o 2º Tabelionato de Notas de Santo André, que foi devidamente registrada perante o 18º Registro de Imóveis da Capital. Neste contexto, não há qualquer irregularidade praticada pelo registrador, vez que o registro espelhou fielmente o título apresentado. No presente caso, tem-se que eventual falsificação ideológica na escritura de procuração lavrada perante o 13º Tabelionato de Notas da Capital, refere-se a aspectos envolvendo o negócio jurídico entabulado pelas partes e não ao registro em si. Nota-se que o documento público encontra-se formalmente regular. Assim não é possível o bloqueio da matrícula, sendo que pelo princípio da legitimação (eficácia do registro) os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito, que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). Na presente hipótese é necessário que o requerente busque provimento judicial para pleitear a anulação do negócio jurídico envolvendo o imóvel em questão. Neste contexto, a Egrégia Corregedoria Geral da Justiça analisando questão semelhante decidiu: "Registro de Imóveis Pedido de bloqueio de matrícula Alegação inadimplemento contratual Matéria que extrapola o âmbito de cognição na via administrativa - Ausência dos pressupostos previstos no art.214, § 3º, da LRP Recurso não provido". Confira-se do corpo do Acórdão: "... O fato alegado, ainda que existente, tem natureza contratual e não registral, de modo que não autoriza nem o cancelamento nem o bloqueio nesta via administrativa, por se tratar de um vício intrínseco e não extrínseco ao título, sendo este último o único passível de exame pelo art.214, da Lei de Registros Públicos. Narciso Orlandi Neto faz bem a distinção entre vício intrínseco e extrínseco dos títulos: " É preciso distinguir nulidade direta do registro e nulidade do título, com reflexo no registro. O registro não pode ser cancelado por nulidade do título, salvo em processo contencioso de que participe o titular do direito inscrito. Em outras palavras, o art. 214 da Lei n. 6015/73 é exceção. E como se sabe se o registro é ou não nulo de pleno direito? Sabe-se que o registro é ou não nulo de pleno direito examinando-o separadamente do título que lhe deu causa, apenas à luz dos princípios que regem o registro, a saber se foram cumpridos os requisitos formais. A indagação da nulidade do registro deve ficar restrita aos "defeitos formais do assento, ligados à inobservância de formalidades essenciais da inscrição (Código Civil, arts. 130 e 145, III) " (Afrânio de Carvalho, Retificação do Registro, in RDI 13, p. 17). ... A nulidade a que se refere o art. 214 da Lei de Registros Públicos é exclusiva do registro, absolutamente independente do título, tanto que, uma vez declarada, permite que o mesmo título seja novamente registrado. ...A nulidade que pode ser declarada diretamente independentemente de ação, é de direito formal, extrínseca. Ela não pode alcançar o título, que subsiste íntegro e, em muitos casos, apto a, novamente, ingressar no registro. ... Problemas relativos ao consentimento das partes, diz respeito ao título, tanto quanto sua representação e a elaboração material do instrumento. Assim, se houve fraude, se a assinatura do transmitente foi falsificada, se o instrumento público não consta dos livros de nenhum notário, se a procuração que serviu na representação de uma das partes é falsa, se o consentimento do alienante foi obtido com violência, são todos problemas atinentes ao título. Podem afetar o registro, mas obliquamente. Só podem determinar o cancelamento do

registro, em cumprimento de sentença que declare a nulidade do título e, em consequência do registro..." (Retificação do Registro de Imóveis, Ed. Oliveira Mendes, pág. 183/192). Em relação à negação da outorgante da transferência dos poderes contidos na procuração de fls.06/10 e eventual equívoco praticado pelo 13º Tabelião de Registro Civil, deverá ser objeto de apuração perante a Corregedoria Permanente dos Tabelionatos da Capital. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado pela 3ª Delegacia de Polícia e Proteção ao Idoso/Oeste, a requerimento de Maria Aparecida Trochmann Giudice e consequentemente indefiro o boqueio da matrícula, devendo a interessado buscar as vias ordinárias para satisfação de seus direitos. Sem prejuízo, expeça-se ofício ao MMº Juízo da 2ª Vara de Registros Públicos, para apuração de eventual conduta irregular praticada pelo 13º Registro Civil de Pessoas Naturais - Butantã. Junte ao ofício cópia integral do feito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. São Paulo, 29 de outubro de 2018 Tânia Mara Ahualli Juíza de Direito (CP - 481)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0005431-79.2018.8.26.0100
Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C.

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2018

Processo 0005431-79.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P.C. - T.P.L.T.C. - Certifico e dou fé que, juntado o termo de depoimento de testemunha às fls. 342/351, os autos aguardam alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias corridos. CP 54. - ADV: JOSE DE MELLO JUNQUEIRA (OAB 18789/SP), ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA (OAB 161807/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0009814-62.2002.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A
- Prefeitura do Municipio de São Paulo

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2018

Processo 0009814-62.2002.8.26.0100 (000.02.009814-6) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Tecnologia Bancária S/A - Prefeitura do Municipio de São Paulo - Fl. 493: Manifeste-se o Ministério Público. Int. PJV-32 - ADV: ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), LEINA NAGASSE (OAB 169514/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0103699-86.2009.8.26.0100
Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da

Fonseca e outro - Municipalidade de São Paulo - Sociedade de Estudos de Budismo Esoterico e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2018

Processo 0103699-86.2009.8.26.0100 (100.09.103699-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Nelson Pacheco da Fonseca e outro - Municipalidade de São Paulo - Sociedade de Estudos de Budismo Esoterico e outros - Remetamse os autos ao Tribunal, conforme solicitação de fl. 586. Int. PJV-08 - ADV: ANTONIO DE MORAIS (OAB 137659/SP), ISRAEL PACHIONE MAZIERO (OAB 221042/SP), CRISTIANE PAIXÃO SANTANA (OAB 229037/SP), VERA LUCIA JOANY GREGHI (OAB 44093/SP), OSVALDO FIGUEIREDO MAUGERI (OAB 65994/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0466/2018 - Processo 0149088-02.2006.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros - Municipalidade de São Paulo - Eliana Mara Prado de Barros Santos e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0466/2018

Processo 0149088-02.2006.8.26.0100 (100.06.149088-8) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Maria de Jesus Dal Poggetto e outros - Municipalidade de São Paulo - Eliana Mara Prado de Barros Santos e outros - Fls. 567/568: Indefiro o pedido de intimação, uma vez que a apresentação dos documentos exigidos pelo Cartório de Notas é uma providência que cabe à parte. Sendo assim, assino o derradeiro prazo de 15 dias para que os autores atendam à solicitação de fls. 519/520. Intime-se. PJV-92 - ADV: VICENTE HILARIO NETO (OAB 29007/SP), VICENTE RENATO PAOLILLO (OAB 13612/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), GILBERTO FERRAZ DE ARRUDA VEIGA (OAB 37923/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 0051797-79.2018.8.26.0100

Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Edelza Brandao - - Jair Caldeira de Oliveira - Emmanuel Klabin e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 0051797-79.2018.8.26.0100 (processo principal 0536192-13.1993.8.26.0100) - Cumprimento de sentença - Registro de Imóveis - Edelza Brandao - - Jair Caldeira de Oliveira - Emmanuel Klabin e outros - Vistos. O feito já conta com sentença transitada em julgado desde 29.09.2017, sendo que a manifestação de fls. 23/25 não se enquadra como matéria de impugnação prevista no artigo 525, §1º, do CPC, razão pela qual o pedido nela constante é aqui rejeitado. Nesses termos, de modo a evitar tumulto processual, reconsidero o despacho de fl. 33, tendo em vista que se trata de alegação estranha ao presente procedimento, que deve ser perseguida pela parte interessada nas vias adequadas. Contudo, deverá a serventia proceder a anotação dos nomes dos patronos indicados à fl. 25. Manifestem-se os exequentes acerca do prosseguimento do presente procedimento, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias. Intime-se. - ADV: HELIO PINTO RIBEIRO FILHO (OAB 107957/SP), ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER (OAB 85022/SP), EDELZA BRANDAO (OAB 86966/SP), JAIR CALDEIRA DE OLIVEIRA (OAB 78270/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1009423-31.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.E.C.C. - - A.S.C. - S.L.A.P.A. e outros

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1009423-31.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - A.E.C.C. - - A.S.C. - S.L.A.P.A. e outros - Vistos. Tendo em vista a decisão da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (fls. 5727/5731), que deu parcial provimento ao recurso para determinar a apreciação da petição inicial na esfera jurisdicional, inclusive no que tange à competência das Varas de Registros Públicos para a ação proposta, ressalto que a competência absoluta desta 1ª Vara de Registros Públicos existe quando o feito: (a) cumulativamente, tenha caráter administrativo e concerne a ato de registro ou de protesto de letras e títulos, em sentido estrito e próprio, mas não (o que é outra coisa, completamente distinta) a meros atos praticados por ofício de registro ou por tabelionato de letras e títulos, quando o interessado pretenda discutir não a existência, validade ou eficácia de uma inscrição imobiliária ou de uma lavratura de protesto, por si e em si, mas a causa dessa inscrição ou dessa lavratura (ainda que a discussão da causa se faça para modificar uma ou outra); ou (b) cumulativamente, tenha caráter jurisdicional e concerne a retificação de área (jurisdição voluntária) ou a usucapião (jurisdição contenciosa). Neste contexto, a propositura da ação deve ser intentada nas via jurisdicional, visto que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré-ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos. Assim, reiterando os fundamentos da sentença proferida às fls.5682/5684, bem como levando em consideração a tramitação da ação de nulidade de ato jurídico no MMº Juízo da 40ª Vara Cível da Capital (fls.5837/5840), por prevenção, redistribua-se o presente feito ao mencionado Juízo para apreciação da questão posta a desate. Int. - ADV: VICTOR BRANDAO TEIXEIRA (OAB 26168/SP), MARIA PEREIRA DE QUEIROZ BRANDÃO TEIXEIRA (OAB 38636/SP), GUILHERME DOMINGUES DE CASTRO REIS (OAB 128329/SP), FERNANDO BENYHE JUNIOR (OAB 190210/SP), LUIZ NARDIN (OAB 207983/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1040571-60.2018.8.26.0100

Dúvida - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Alberto de Oliveira Martins Filho

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1040571-60.2018.8.26.0100 - Dúvida - Reclamação do extrajudicial (formulada por usuários do serviço) - Alberto de Oliveira Martins Filho - Vistos. Trata-se de dúvida inversa suscitada por Alberto de Oliveira Martins Filho em face da Oficial do 6º Registro de Imóveis da Capital. Afirma o interessado que, ao tentar averbar carta de arrematação com condição resolutiva no imóvel matriculado sob nº 160.950, recebeu nota devolutiva da Registradora, que condicionou o ingresso do documento à apresentação da guia de recolhimento de ITBI Imposto de Transmissão de Bens Imóveis. Insurgiu-se o requerente alegando que a averbação em debate não configura transmissão da propriedade uma vez que há embargos interpostos à arrematação - mas mera declaração de direito com finalidade de dar publicidade a terceiros. Instada a se manifestar, a Oficial afirma que não há fundamento legal para o registro de título de transmissão com efeito meramente declaratório, sendo que o registro de arrematação é constitutivo independente da existência de embargos. Informa ainda que se a pretensão é de publicidade o requerimento deveria ser de averbação premonitória. Por fim, esclarece que os emolumentos foram calculados nos termos da Lei 11.331/02. Às fls. 77/78 há parecer do Ministério Público. A D Promotora de Justiça entende que não há possibilidade de ato híbrido, de modo que se a intenção é de mera publicidade e não de transmissão deve-se proceder à averbação premonitória, nos termos expostos pela Oficial. Solicitou que o requerido apresentasse opinião acerca da possibilidade de se realizar averbação premonitória. O requerente manifestou-se nos autos para informar que foi favorável a ele o julgamento da Justiça do Trabalho com a garantia de que pode registrar a propriedade do imóvel, de modo que procedeu ao recolhimento do ITBI nos termos exigidos pela Registradora. A Oficial e o Ministério Público entenderam que houve perda do objeto da presente dúvida posto que houve cumprimento da exigência em debate. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o objeto da presente dúvida qual seja, a necessidade de recolhimento do ITBI para registro da arrematação foi perdido quando da comprovação de pagamento do citado imposto, nada resta a debater nos autos do presente procedimento. Do exposto, julgo pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, conforme proposto pelo Ministério Público. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - REPUBLICADO POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO - ADV: ALBERTO DE OLIVEIRA MARTINS FILHO (OAB 141536/SP), JOSE ROBERTO MARTINS PALIERINI (OAB 213722/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1068623-03.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Martins Pais - Lourdes dos Santos Castelhanos Pais

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1068623-03.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - REGISTROS PÚBLICOS - Antonio Martins Pais - Lourdes dos Santos Castelhanos Pais - Vistos. Tendo em vista a certidão de fl.173, reitere-se com urgência o e-mail expedido à fl.171, com a observação de que o silêncio implicará na substituição, tendo em vista que a parte interessada não poderá ser prejudicada pela demora na realização da prova. Int. - ADV: ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES (OAB 90742/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1066271-72.2017.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - Luiz Sergio Cintra - Valéria Penteado Fortunato - Condomínio Setin Downtown - Sonia da Conceição Lopes e outros - Municipalidade de São Paulo e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1066271-72.2017.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Aircold Empreendimentos e Participações S/A - - Luiz Sergio Cintra - Valéria Penteado Fortunato - - Condomínio Setin Downtown - - Sonia da Conceição Lopes e outros - Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Trata-se de ação de pedido de retificação de área de imóvel, com aumento de área quadrada tabular, registrado na matrícula n. 63.286, do 2º Oficial de Registro de Imóveis. Colhidas informações do Registrador de Imóveis, que, inicialmente, discordou do pedido, pelo acréscimo de área. O Ministério Público, contudo, entendeu de forma diversa, considerada a proporcionalidade entre as áreas. Foi realizada perícia. Realizadas as citações, não houve qualquer oposição ao pedido. O Ministério Público e o Registrador opinaram pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes pressupostos processuais e condições da ação, no mérito, o pedido é procedente. A perícia realizada confirmou que as medidas e área reais do imóvel estão em desconformidade com as constantes do registro respectivo. Ademais, os elementos constantes dos autos indicam que não haverá qualquer prejuízo a terceiros em virtude do atendimento do pleito, uma vez que os limites do imóvel estão bem definidos e a retificação pretendida não importará em avanço nos limites dos imóveis vizinhos. Embora tenha se constatado uma pequena área de 13,95m² com origem em matrícula diversa, a área é ínfima em relação à área total de 2.764,81m². Além disso, não houve contestação. Ao contrário, confrontantes manifestaram concordância expressamente, enquanto outros permaneceram silentes. Ressalte-se, ainda, que o i. Oficial entendeu superado o óbice antes identificado (fls. 387). A procedência do pedido é, portanto, medida de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para a retificação da matrícula à qual se refere a petição inicial, conforme memorial descritivo e planta de fls. 182 e seguintes. DECRETO a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC). Nos termos da Portaria Conjunta 01/2008 das Varas de Registros Públicos da Capital, esta sentença servirá como mandado para registro, desnecessária a expedição de novos documentos. Custas e despesas pela parte autora. Oportunamente, ao arquivo. P.I.C. - ADV: ERMELINDA APARECIDA DA FONSECA ROSA TARANTA (OAB 198425/SP), BENEDITO FRANCO PENTEADO FILHO (OAB 83428/SP), RODRIGO KARPAT (OAB 211136/SP), SONIA DA CONCEICAO LOPES (OAB 92154/SP), MARCIA HALLAGE VARELLA GUIMARAES (OAB 98817/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1092773-14.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Condomínio Conjunto Yuma

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1092773-14.2018.8.26.0100 (apensado ao processo 0010674-38.2017.8.26.0100) - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Condomínio Conjunto Yuma - Vistos. Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente às fls.77/80 em seus regulares efeitos. Anote-se. Ao Ministério Público. Após, remetam-se os autos à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, com nossas homenagens e cautelas de praxe. Int. - ADV: MARIA VALERIA VIEGAS ALVES CARNEIRO (OAB 151757/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1065488-46.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo -

DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE - SÃO PAULO

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1065488-46.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - 17º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo - DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE - SÃO PAULO - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 0800082-11.1978.8.26.0053, expedida pelo MMº Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Os óbices registrários referem-se: a) necessidade de apresentação das certidões, da quais constem as negativas de ônus e alienações a serem emitidas pelo Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital; b) o laudo juntado ao título, não consta o memorial descritivo do imóvel, apenas a área superficial de 60.127 m², o que fere o princípio da especialidade objetiva, razão pela qual é necessário o aditamento dos autos mencionado, para constar as características, confrontações, localização, área, logradouro, a fim de se verificar a área efetivamente desapropriada. Juntou documentos às fls.09/306. Insurge-se a suscitada dos óbices impostos, sob o argumento de que a certidão do Oficial do 12º Registro de Imóveis da Capital informa que o imóvel faz parte do 41º Subdistrito de Cangaíba e que, à margem do loteamento nº 47, há compromissos e cessões, sendo certo que esta afirmação não significa que existam ônus ou alienações no imóvel cujo registro é pleiteado. Em relação à ausência de descrição precisa do bem após a desapropriação, salienta que o título contém todos os elementos que indicam que a área desapropriada mede 60.127,00 m², uma vez que tanto a sentença quanto o v. Acórdão consideraram essa metragem para o cálculo da indenização, levando em consideração o laudo do perito. Argumenta que no laudo do perito judicial juntado aos autos não há memorial descritivo, sendo que o único memorial existente foi juntado pela suscitada e nele consta que o imóvel tem 54.105,00 m², metragem que foi considerada equivocada em primeira e segunda instância. Por fim, ressalta que a desapropriação está prevista na Constituição Federal e tem como fundamento político a supremacia do interesse público sobre o privado, logo, não procede a exigência para apresentação de memorial descritivo, por não existir nos autos judiciais. Apresentou documentos às fls.326/494. Houve manifestação do Registrador às fls.504/505, corroborando os argumentos expostos na inicial. O Ministério Público opinou pela procedência da dúvida (fls.318/319 e 508). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Preliminarmente, cumpre destacar que os títulos judiciais não estão isentos de qualificação, positiva ou negativa, para ingresso no fólio real. O Egrégio Conselho Superior da Magistratura já decidiu que a qualificação negativa do título judicial não caracteriza desobediência ou descumprimento de decisão judicial (Apelação cível n.413-6/7). Neste sentido a apelação cível nº 464-6/9, de São José do Rio Preto: "Apesar de se tratar de título judicial, está ele sujeito à qualificação registrária. O fato de tratar-se o título de mandado judicial não o torna imune à qualificação registrária, sob o estrito ângulo da regularidade formal, O exame da legalidade não promove incursão sobre o mérito da decisão judicial, mas à apreciação das formalidades extrínsecas da ordem e à conexão de seus dados com o registro e a sua formalização instrumental". Nessa linha, também o E. Supremo Tribunal Federal já decidiu que: "REGISTRO PÚBLICO - ATUAÇÃO DO TITULAR - CARTA DE ADJUDICAÇÃO - DÚVIDA LEVANTADA - CRIME DE DESOBEDIÊNCIA - IMPROPRIEDADE MANIFESTA. O cumprimento do dever imposto pela Lei de Registros Públicos, cogitando-se de deficiência de carta de adjudicação e levantando-se dúvida perante o juízo de direito da vara competente, longe fica de configurar ato passível de enquadramento no artigo 330 do Código Penal - crime de desobediência -, pouco importando o acolhimento, sob o ângulo judicial, do que suscitado" (HC 85911 / MG - MINAS GERAIS, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, j. 25/10/2005, Primeira Turma). Sendo assim, fica claro que não basta a existência de título proveniente de órgão jurisdicional para autorizar automaticamente o ingresso no registro tabular. Pretende a suscitada o registro da carta de adjudicação extraída dos autos nº 0800082-11.1978.8.26.0053, expedida pelo MMº Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Capital. Em relação ao primeiro óbice, verifico que, para a abertura de nova matrícula deverão estar presentes todos os elementos do título apresentado e do registro anterior. Neste contexto, no bojo do documento apresentado à registro, tem-se que o imóvel está inserido na área das transcrições nºs 9.143 e 26.973, ambas do 12º Registro de Imóveis da Capital. Assim, com base no princípio da segurança jurídica e da veracidade, que norteiam os atos registrários, deverá o interessado apresentar a certidão emitida pelo delegatário, responsável pela circunscrição, com a finalidade de se constatar a ausência de ônus e alienações relacionadas ao imóvel em questão ou em caso positivo, transferir tais informações à matrícula abertura. Ainda que assim não fosse, melhor sorte não obteve a suscitada em relação ao segundo óbice. Compulsando os documentos juntados aos autos, percebo que a r sentença e o v. acórdão consideraram a área desapropriada como tendo 60.127 m², todavia, não houve a juntada de laudo pericial onde constasse a planta e

memorial descritivo, com a indicação dos confrontantes, características do imóvel, localização, logradouro, sendo certo que houve a apresentação de vários trabalhos técnicos divergentes às fls. 326/389, 421/460 e 461/477, bem como um único memorial descritivo elaborado pela suscitada, que concluiu que área total corresponderia a 54.105 m², área esta, que segundo a interessada, foi considerada equivocada em primeira e segunda instância. A exigência da exata descrição e localização da área, feita pelo Registrador, tem amparo no princípio da especialidade objetiva (artigos 176 e 212 da Lei 6.015/73), cujas regras impedem o registro de títulos cujo objeto não seja exatamente aquele que consta do registro anterior, sendo necessário que a sua caracterização no negócio entabulado repita os elementos de descrição constantes do registro (Narciso Orlandi Neto, Retificação do Registro de Imóveis, Juarez de Oliveira, pág. 68). E ainda, conforme ensina o professor Luiz Guilherme Loureiro: "Em virtude do princípio da legitimidade ou da presunção de veracidade, o Registro deve refletir a verdade não só no que se refere ao titular do direito registrado, mas também quanto à natureza e ao conteúdo deste direito. Assim, qualquer inexatidão do assento deve ser retificada a fim de que reflita perfeitamente a realidade". (Registros Públicos - Teoria e Prática - 2ª ed. - Editora Método). Logo, é imperioso o aditamento do título apresentado para a realização de levantamento técnico, bem como a inserção da real área quantitativa, com as características a ela inerente. É certo que a simples dúvida do registrador, pela ausência de elementos técnicos quanto a metragem da área desapropriada, já basta para indicar a necessidade de aditamento. Como bem expos o registrador "nem a origem judicial, nem o fato de tratar-se de aquisição originária ou a supremacia do interesse público sobre o privado, são suficientes para isentar o título da qualificação registrária ou dispensá-lo da observância ao princípio registrário da especialidade objetiva". Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 17º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento da DAEE - Departamento de Águas e Energia Elétrica, e conseqüentemente mantenho os óbices registrários. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ALESSANDRA FERREIRA DE ARAUJO RIBEIRO (OAB 228259/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1078401-60.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Pedro Festa e outro

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1078401-60.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Antonio Pedro Festa e outro - Vistos. Trata-se de procedimento de dúvida suscitado pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Antonio Pedro Festa e Genoveva Festa que pretendem o registro de escritura de compra e venda pela qual adquirem do Banco Bradesco S/A. o imóvel matriculado sob nº 226.818. O Oficial informa que a transferência da titularidade dominial ao Banco Bradesco se deu pela averbação de nº 5 da matrícula, por meio da consolidação da propriedade em virtude da não purgação da mora do devedor fiduciante João Grabriel Laurentino dos Santos. Na citada averbação, o banco ficou responsável por efetuar os leilões extrajudiciais (fls. 66/67). Entretanto, quando da tentativa de registro da compra e venda por leilão, o Registrador emitiu nota devolutiva informando acerca da necessidade da apresentação do comunicado ao devedor mediante correspondência dirigida ao endereço eletrônico e a todos os endereços físicos constantes do contrato, posto que o comunicado apresentado (fls. 55/57) só declara a tentativa de intimação em um dos endereços o que representa violação ao art. 27 da Lei 9514/97, acrescido pela Lei 13.465/17, que prevê a obrigatoriedade da comunicação e direito de preferência ao fiduciante no caso de leilões. O interessado juntou contestação às fls. 69/74. Relata que a consolidação da propriedade se deu anteriormente ao acréscimo do artigo 27 à Lei 9514/97, de modo que não se aplica ao procedimento em questão, sendo válido o leilão realizado. Aduz ainda que a dívida do fiduciante é de longa data e este não demonstrou qualquer tipo de interesse na compra do imóvel. Por fim, entende que não cabe ao Registrador a análise de tais fatores, posto que fogem à sua incumbência. O Ministério Público juntou parecer às fls. 84/87, opinando pela procedência da dúvida e manutenção do óbice ao registro. É o relatório. Decido. Com razão o Ministério Público e o Oficial. Muito embora a consolidação da propriedade tenha ocorrido anteriormente à entrada em vigor do artigo 27 da Lei 9514/97, o leilão ocorreu na vigência do citado dispositivo, de modo que deve respeitar aos parâmetros exigidos por ele, sendo que a lei entrou em vigor quando de sua publicação, nos termos de seu artigo 108. Desse modo, o leilão deveria ter sido feito em conformidade ao citado dispositivo, que traz em seu conteúdo o que segue: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de

trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. (...) § 2o-A. Para os fins do disposto nos §§ 1o e 2o deste artigo, as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) § 2o-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2o deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017) Isso posto, a notificação ao devedor deve ocorrer em conformidade com a Lei vigente. Correto está o Oficial em exigir o estrito cumprimento do procedimento legal para efetivação do registro. No caso em debate, a notificação ao devedor deu-se somente em um dos endereços, enquanto o artigo acima referido exige que a correspondência seja dirigida aos endereços constantes no contrato, pelo que deduzo que todos os endereços listados no documento devem ser incluídos, inclusive o endereço do próprio imóvel objeto de leilão. Ademais, a alegação de desinteresse do devedor fiduciante no imóvel não restou comprovada e, de qualquer modo, não exime a instituição financeira de notificá-lo devidamente quando da realização do leilão. Diante do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada por pelo Oficial do 15º Registro de Imóveis a requerimento de Antonio Pedro Festa e Genoveva Festa, e mantendo o óbice registrário. Não há custas, despesas processuais ou honorários advocatícios advindas deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: DANIELE CRISTIANE FESTA (OAB 239779/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1094800-67.2018.8.26.0100

Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário

1ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1094800-67.2018.8.26.0100 - Dúvida - REGISTROS PÚBLICOS - Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário - Vistos. Tratase de dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário após negativa de registro de escritura de venda e compra relativa ao imóvel de matrícula nº 13.822 da mencionada serventia. O óbice diz respeito à necessidade de averbação da incorporação da proprietária Delfin S.A. Crédito Imobiliário pela Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, bem como eventual recolhimento do imposto devido pela transação, ou comprovação de sua isenção. O Oficial aduz que há decisão normativa desta Corregedoria Permanente exigindo tal comprovação nos casos como dos autos. A suscitada manifestou-se às fls. 41/51. Alega que a proprietária Delfin S/A prometeu vender o bem, havendo quitação total do preço. Com a transformação societária, a Delfin Rio S/A passou a representar a incorporada em suas obrigações, inclusive a de transferir o imóvel, não havendo que se dizer em transferência do bem entre as empresas. Aduz também que escrituras anteriores foram registradas sem tal exigência. Documentos às fls. 52/373. O Ministério Público opinou às fls. 409/411 pela procedência da dúvida. É o relatório. Decido. A dúvida deve ser julgada procedente. O título apresentado deve seguir o princípio da continuidade, previsto nos arts. 195 e 237, da Lei nº 6.015/73: "Art. 195 - Se o imóvel não estiver matriculado ou registrado em nome do outorgante, o oficial exigirá a prévia matrícula e o registro do título anterior, qualquer que seja a sua natureza, para manter a continuidade do registro.; e Art. 237 - Ainda que o imóvel esteja matriculado, não se fará registro que dependa da apresentação de título anterior, a fim de que se preserve a continuidade do registro". Assim, por tal princípio, deve haver um encadeamento entre os registros na matrícula ou transcrição do imóvel, de modo que determinado direito só pode ser alienado ou transferido caso seu titular dele tenha disponibilidade, assim constatado no fólio registral. No presente caso, o imóvel encontra-se registrado em nome de Delfin S/A Crédito Imobiliário (fls. 09/13). Por outro lado, o título que se pretende registrar (fls. 14/17) tem como outorgante Delfin Rio S/A Credito Imobiliário. Portanto, não há identidade entre proprietário e outorgante, o que inviabiliza o registro, nos termos do Art. 195 da Lei 6.015/73. Assim, para possibilitar o registro do título, deve ser averbado/ registrado ato em que se noticie que o bem passou a pertencer a Delfin Rio, ou ser apresentado título em que a proprietária Delfin S/A conste como outorgante. No primeiro caso,

deverá também ser comprovado o recolhimento ou isenção do imposto devido pelo ato. Isso porque, no Processo 0052991-85.2016.8.26.0100 desta Corregedoria Permanente, decidiu-se que: "[P]ara evitar-se a insegurança jurídica de ser realizado um registro sem exigência de recolhimento de tributo, mas com posterior cobrança pelo Fisco, uma vez que não há jurisprudência consolidada pela inexigibilidade do tributo em tais operações, seria prudente que o Oficial solicitasse a comprovação do pagamento do ITBI ou de sua isenção, naqueles atos em que o compromissário vendedor passe por transformações societárias e que, por razão de ter sido o compromisso inteiramente quitado, não incluiu tais imóveis na relação do patrimônio transferido." Não se trataria de mera averbação de mudança de nomenclatura, uma vez que houve incorporação societária, conforme consta da própria escritura de venda e compra. E, em se tratando de transmissão de bem imóvel, a princípio o ITBI deve ser recolhido, em especial porque presente a hipótese de incidência prevista na parte final do Art. 156, §2º, I, da Constituição Federal, que trata, inclusive, de transmissão decorrente de incorporação societária. Como bem apontou o D. Promotor: Eis a razão pela qual a E. Corregedoria Geral de Justiça entendeu que a análise há de ser feita caso a caso. Consultando o Estatuto Social da impugnada, às fls. 383, em seu artigo 4º, verifica-se que o seu objeto é: o desmembramento e loteamento de terreno, a incorporação e a construção de imóveis para venda, compra e locação. Assim, tenho que a atividade da empresa faz com que seja afastada a não-incidência prevista pelo art. 156, § 2º, inciso I, da CF, devendo ela recolher os impostos devidos, no caso, ITBI. Não se ignora o argumento de que, tratando-se de compromisso de compra e venda quitado, o bem já não estaria mais no patrimônio da incorporada, não se podendo dizer em transferência à incorporadora. Contudo, como exposto no decisão do procedimento administrativo, não pode tal argumento ser acatado sem jurisprudência prévia que reconheça a não incidência do imposto, uma vez que é dever do registrador verificar o recolhimento de tributos devidos pelos atos realizados perante si. Cito o ali decidido: "Por óbvio, não é o Oficial autoridade tributária para que decida se um tributo é o não devido. Por outro lado, diariamente lhe são apresentados centenas de títulos para que faça o registro, devendo qualificá-los diante de sua natureza e realizar o ato previsto em lei. Diversos destes títulos representam operações com imóveis que, muitas vezes, escapam da natureza dos negócios jurídicos realizados cotidianamente, cabendo ao Oficial, nestes casos, qualificá-los para que verifique quais suas consequências e quais as exigências a serem cumpridas para que passem a ter efeito perante o Registro Público, como por exemplo o recolhimento de impostos. (...) [Sobre o tema], decidi o juízo da Fazenda Pública nos autos que discutem a legitimidade do tributo no caso ora em tela, em decisão que analisava pedido liminar (Processo 1003342-47.2017.8.26.0053): "Em uma primeira abordagem da questão, que me parece complexa, a exigência fiscal não pode ser tida por absurda. O compromisso de venda e compra irrevogável e irrevogável, averbado ou não na matrícula do bem imóvel, com quitação do preço, confere ao compromissário comprador direito real, na forma do entendimento dominante do âmbito do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 239). Nesse sentido, em nada ele difere do contrato de venda e compra propriamente dito, já que em ambos a obrigação de transferir a propriedade mostra-se como fato certo e irrevogável. Porém, a propriedade continuou em poder da autora, que somente se desvincula da condição de proprietária dos bens imóveis com a transmissão da propriedade a partir da outorga da escritura definitiva de venda e compra e com o registro da matrícula de cada bem imóvel. Assim, parece-me que a obrigação do recolhimento do ITBI pela autora em relação a operação de transmissão do patrimônio a partir da cisão da empresa DUETO é certa e não pode ser considerada afastada por conta da celebração prévia de um compromisso de venda e compra com terceiro." Se a suscitante entende que não é devido qualquer imposto, deve providenciar declaração administrativa ou judicial que reconheça a não incidência. Até que assim proceda, deve o Oficial exigir a comprovação de pagamento do tributo em tese devido com a operação societária. Veja-se que se reconhece as dificuldades trazidas pelo entendimento à dinâmica do mercado imobiliário. Não por outra razão, determinou-se a oitiva dos interessados, por meio da ARISP e da Municipalidade, no feito 043342-11.2018.8.26.0100. Todavia, não se pode ignorar as exigências legais para o registro, que foram reforçadas em tais manifestações. Saliento que, mesmo que escrituras anteriores tenham sido aceitas para registro, a nova orientação foi exarada após diversas autuações fiscais pelo Município pelo não recolhimento do ITBI em tais operações societárias. Assim, visando maior segurança jurídica, tanto aos apresentantes quanto ao Oficial, tal exigência passou a ser feita. Do exposto, julgo procedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 1º Registro de Imóveis da Capital a requerimento de Delfin Rio S/A Crédito Imobiliário, mantendo o óbice ao registro. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: RODRIGO CARDOGNA (OAB 359583/SP), DAIRTON PEDROSO BAENA (OAB 42865/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1094392-76.2018.8.26.0100

Dúvida - Notas - Banco Sofisa S/A

1ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI**

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1094392-76.2018.8.26.0100 - Dúvida - Notas - Banco Sofisa S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 4º Registro de Imóveis da Capital a requerimento do Banco Sofisa S.A, após negativa de registro de formal de partilha na matrícula de nº 157.117 da citada serventia. Narra o Oficial que foi solicitada averbação premonitória na referida matrícula, para fazer constar do registro a existência de execução em face de Fábio João Zogbi. Tal averbação foi negada, uma vez que o bem é de propriedade de João Antonio Zogbi, não sendo possível a averbação solicitada devido ao princípio da continuidade. Neste sentido, teria sido apresentada nota devolutiva, exigindo-se o registro de título que colocasse o imóvel em nome do executado. Assim, a suscitada apresentou formal de partilha, que se encontrava formalmente em ordem, mas não foi registrado pois a suscitada negou-se a recolher os emolumentos, aduzindo serem eles de responsabilidade de Fábio João Zogbi. O Oficial aduz que os emolumentos são devidos pelo apresentante do título, nos termos da Lei Estadual 11.331/02. Juntou documentos às fls. 04/56. O Banco Sofisa manifestou-se às fls. 57/58, aduzindo ser possível a averbação premonitória requerida, mesmo que o executado não conste na matrícula. O Ministério Público opinou às fls. 77/80 para que fosse julgado "improcedente o pedido de providências". Nova manifestação do Banco Sofisa às fls. 84/85, informando que não tem interesse no registro da partilha, mas apenas da averbação premonitória. O Oficial respondeu às fls. 91/92. É o relatório. Decido. O presente feito está prejudicado. Do que consta dos autos, o Banco Sofisa não tem interesse no registro da escritura de partilha apresentada, mas apenas na averbação premonitória da existência de execução em face de Fábio João Zogbi. Ainda que o registro da partilha tenha sido apresentado como uma das exigências para tal averbação, o Banco Sofisa discorda de tal exigência, aduzindo que trata-se de tutela cautelar que permite o afastamento do princípio da continuidade. Todavia, para análise de tal argumento, necessário procedimento próprio, em que se analise os requisitos para averbação premonitória. Ocorre que, neste procedimento de dúvida, se discute apenas a responsabilidade pelos emolumentos para o registro da escritura de partilha. Em outras palavras, não há interesse do Banco Sofisa no registro da escritura de partilha, mas verdadeira irresignação contra tal exigência, estando prejudicado o presente feito. Para discussão acerca da possibilidade da averbação premonitória, deverá ser iniciado, pela parte ou pelo Oficial, a requerimento daquela, pedido de providências, em que se analisará os óbices específicos apresentados em face do requerimento de averbação. Não se trata de mero formalismo, tendo em vista que o procedimento de dúvida tem competência recursal própria, além da vinculação deste juízo à nota devolutiva apresentada, não sendo possível a conversão do feito em pedido de providências, em face dos diferentes requerimentos formulados. Do exposto, julgo prejudicada a presente dúvida, por falta de interesse do suscitado no registro pleiteado. Não há custas, despesas processuais nem honorários advocatícios decorrentes deste procedimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. - ADV: HERNANI ZANIN JUNIOR (OAB 305323/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1093732-82.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Unika Trading Imp e Exp Ltda

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1093732-82.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - Unika Trading Imp e Exp Ltda - Vistos. Homologo o pedido de desistência expressamente manifestado pela suscitante às fls. 127/128, extinguindo o feito com fulcro no artigo 485, VIII do CPC. Julgo prejudicado o pedido do registrador referente a declaração de que o critério de cálculo adotado no presente feito está correto, tendo em vista que a pretensão refere-se à análise do mérito. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: ANDREA DA COSTA RIBEIRO MORO (OAB 297590/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1099954-66.2018.8.26.0100

Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Roberto Bettarelli

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1099954-66.2018.8.26.0100 - Retificação de Registro de Imóvel - Registro de Imóveis - Roberto Bettarelli - Vistos. Manifeste-se o requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, da cota ministerial de fl.128. Com a juntada da manifestação, abra-se nova vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: SIDNEI MACHUCA (OAB 295964/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1110258-27.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1110258-27.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Redfactor Factoring e Fomento Comercial S/A - Vistos. Abra-se vista ao Oficial do 11º Registro de Imóveis da Capital, bem como ao CDT (Centro de Estudos e Distribuição de Documentos de São Paulo), para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente. Com a juntada das manifestações, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA (OAB 132649/SP), CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES (OAB 107950/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1107341-35.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Congregação Religiosa Judaica Kiruv Achim

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1107341-35.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Registro de Imóveis - Congregação Religiosa Judaica Kiruv Achim - Vistos. Trata-se de ação declaratória de nulidade cumulada com tutela de urgência, formulada pela Congregação Religiosa Judaica Kiruv Achim em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, pretendendo o

cancelamento das averbações nºs 14, 14 e 19 realizadas respectivamente nas matrículas nºs 180.409, 147.671 e 602, respectivamente, e registros nºs 15, 15 e 20 das matrículas nºs 140.409, 147.671 e 602. Relata a requerente que era proprietária dos imóveis mencionados e, por meio de compromisso de venda e compra, prometeu alienar os referidos bens à empresa Syros Empreendimentos SPE LTDA, sendo consignado o valor total da operação em R\$ 5.740.000,00 (cinco milhões, setecentos e quarenta mil reais), dos quais R\$ 5.240.000,00 foram pagos em moeda corrente e para o saldo remanescente firmou-se uma nota promissória pro soluto, com vencimento para 27.06.2011. Ocorre que diante da impossibilidade de arcar com o saldo remanescente, a empresa adquirente firmou com a requerente termo de confissão e novação de dívida, com promessa de futura dação em pagamento, no qual foi acordado que a requerente teria direito a uma futura unidade autônoma que integraria o empreendimento, a ser erigido nas áreas objeto do compromisso de venda e compra firmado entre as partes, caracterizando-se como obrigação propter rem. Neste contexto, Syros Empreendimentos, em 02.02.2015, sem ciência da requerente, deu em alienação fiduciária ao Banco Safra S/A, os imóveis objeto das matrículas nºs 180.409, 147.671 e 602, no valor de R\$ 3.570.000,00 (três milhões, quinhentos e setenta mil reais). Salienta que o conjunto de bens comprados por R\$ 5.740.000,00 foram oferecidos em garantia de dívida inferior, bem como o valor de mercado das referidas propriedades não foi definido em laudo técnico, que deveria estar atrelado ao instrumento que deu origem aos registros. Afirma que mencionada transação, mesmo sem notificação e concordância da requerente, foi averbada. A cédula de crédito bancário foi aditada, mais uma vez, sem a notificação prévia da interessada, para estabelecer o saldo devedor consolidado em R\$ 3.624.309,91. Todavia, em razão da ausência de pagamento da dívida, após realizado o procedimento de execução extrajudicial, nos termos da Lei nº 9.514/97, os imóveis supra mencionados foram consolidados em nome do Banco Safra S/A, sem qualquer notificação prévia. Assim, sob a alegação de serem nulas a alienação fiduciária e consequente consolidação da propriedade dos imóveis em nome do Banco Safra, bem como ausência de notificação da requerente sobre toda e qualquer medida relacionada ao empreendimento, requer a declaração de nulidade dos atos registrários praticados. Juntou documentos às fls.21/95. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Analisando os documentos e informações constantes na inicial, verifico que se trata de vício intrínseco do título, consistente na ausência de notificação e concordância da requerente em relação aos negócios jurídicos entabulado com a empresa Syros Empreendimentos resultando na realização de leilão e consolidação de sua propriedade em nome da instituição financeira Banco Safra S/A, dando origem às averbações 14, 14 e 19 realizadas respectivamente nas matrículas nºs 180.409, 147.671 e 602, e registros nºs 15, 15 e 20 das matrículas nºs 140.409, 147.671 e 602. Formalmente o ato está perfeito, não havendo qualquer irregularidade que deva ser reconhecida por este Juízo. Pelo princípio da legitimação (eficácia do registro), os vícios reconhecíveis pela via administrativa são apenas aqueles comprováveis de pleno direito que resultem de erros evidentes extrínsecos ao título, sem necessidade de exames de outros documentos ou fatos (artigos 214, caput, e 252 da Lei 6.015/73). O vício intrínseco, derivado da existência de nulidades no procedimento de consolidação da propriedade, deve ser reconhecido em procedimento contencioso cível, com a participação da outra parte que participou da venda e com ampla dilação probatória. Configurado o vício dos negócios jurídicos entabulados, o cancelamento das averbações e registros feitos nas matrículas dos imóveis ocorrerão como consequência, conforme determina o artigo 216 da Lei 6.015/73. Assim, tendo este Juízo competência administrativa disciplinar, não pode analisar questões de direito material que envolvam o negócio jurídico. Por fim, a presente ação anulatória deve ser intentada na via jurisdicional, visto que o procedimento administrativo se destina à análise de uma situação pré-ordenada, não se permitindo a produção de provas ou juntada ulterior de documentos. Diante do exposto, julgo improcedente ação declaratória de nulidade cumulada com tutela de urgência, formulada pela Congregação Religiosa Judaica Kiruv Achim, em face do Oficial do 14º Registro de Imóveis da Capital, devendo os interessados buscar na via ordinária para resolução do impasse. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: MARCELLO VIEIRA MACHADO RODANTE (OAB 196314/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0467/2018 - Processo 1111376-38.2018.8.26.0100

Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Gomes da Silva

1ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

JUIZ(A) DE DIREITO TANIA MARA AHUALLI

ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LIDIANE BARROS

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0467/2018

Processo 1111376-38.2018.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Vera Lucia Gomes da Silva - Vistos. Recebo o presente feito como pedido de providências. Anote-se. Ao Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital para informações, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada da manifestação, abra-se vista ao Ministério Público e tornem os autos conclusos. Int. - ADV: VERA LUCIA GOMES DA SILVA (OAB 43647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2018 - Processo 0022368.67.2018.8.26.0100

Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. T.N.

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0430/2018

Processo 0022368.67.2018.8.26.0100 Pedido de Providências J.D.2.V.R.P. T.N. - Vistos, Fls. 285/287: Intime-se a interessada (apenas da presente decisão), observado o sigilo cabível, para que justifique, pormenorizadamente, qual o seu interesse jurídico no feito, comprovando com documentos as alegações, em cinco dias. No mais, cumpra a z. Serventia Judicial as demais determinações constantes na deliberação de fls. 272/273, notadamente a intimação do Sr. Perito ante o depósito dos honorários às fls. 282/284. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. Adv.: Leila R. L. Nascimento OAB nº 72.683.

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0430/2018 - Processo 0010355-75.2014.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.S.P. - A.R.F.S. e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0430/2018

Processo 0010355-75.2014.8.26.0100 - Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - T.N.S.P. - A.R.F.S. e outro - Vistos, Fls. 176/177: torno a ressaltar, mais uma vez, que a questão posta já foi decidida no limitado âmbito de atuação desta Corregedoria Permanente das delegações de Registro Civil e Tabelionato de Notas da Capital, sendo determinado, tão somente, o bloqueio administrativo da procuração contestada, lavrada no 26º Tabelionato de Notas da Capital. Assim, a questão atinente ao bloqueio da matrícula do imóvel deverá ser tratada exclusivamente junto ao Juiz Corregedor Permanente do Registro de Imóveis da Comarca de Sumaré, competente a tanto. Destarte, exauridas as providências desta Corregedoria Permanente, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Ciência ao MP. Int. - ADV: NELSON NUNES DE OLIVEIRA (OAB 88401/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 0016205-71.2018.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.F.M.S.P. - C.C.E.D.D.P.H. e outros

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 0016205-71.2018.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - S.F.M.S.P. - C.C.E.D.D.P.H. e outros - Vistos. Fls. 1.010/1.013: Manifeste-se o Serviço Funerário do Município de São Paulo - SFM sobre as questões levantadas no parecer retro pelo Ministério Público, em dez dias. Após, tornem-me conclusos para deliberações. Intimem-se. - ADV: CLEITON LEITE COUTINHO (OAB 283336/SP), FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER (OAB 273327/SP), DENIZE SATIE OKABAYASHI GARCIA (OAB 194732/SP), DIMITRI NASCIMENTO SALES (OAB 269832/SP), ANTONIO DE PÁDUA FERNANDES BUENO (OAB 76545/RJ)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1001834-64.2018.8.26.0010
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Maria Adriana da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1001834-64.2018.8.26.0010 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Adriana da Silva - Vistos. A parte autora foi intimada a emendar a inicial e não se manifestou. Sem a iniciativa da parte, não há como prosseguir nos autos. Posto isso, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, c.c. artigo 321, parágrafo único, ambos do Novo Código de Processo Civil. Custas ex lege pela parte autora. Advirto a parte autora que, no prazo de cinco dias, contado do trânsito em julgado da sentença, deverá providenciar o recolhimento das custas devidas, independentemente de nova intimação, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa. Certificado o decurso do prazo para recolhimento das custas, providencia a Serventia, de imediato, a inscrição do débito em dívida ativa. Defiro o desentranhamento de documentos que instruíram a inicial mediante a apresentação de cópias pela parte autora em cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades da lei. P.I. - ADV: ROSÂNGELA TENÓRIO DA SILVA RODRIGUES (OAB 14010/AL)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1010316-95.2018.8.26.0011
Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Dalson do Amaral Filho - - Yara Lucia Amaral Kowalesky - - Herbert do Amaral
Sobrinho

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1010316-95.2018.8.26.0011 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Dalson do Amaral Filho - - Yara Lucia Amaral Kowalesky - - Herbert do Amaral Sobrinho - Vistos. Atenda a parte

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1053074-16.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Rizzo Andreozzi Pereira De Souza

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1053074-16.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - João Rizzo Andreozzi Pereira De Souza - As instruções sobre valores e guias para recolhimentos das custas devidas encontram-se junto ao site deste Tribunal de Justiça (www.tjsp.jus.br). - ADV: ANDERSON CARVALHO DE SOUZA (OAB 35789/SC)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1009519-46.2018.8.26.0003

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesio da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1009519-46.2018.8.26.0003 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Jamerson Genesio da Silva - Vistos. 1. Melhor analisando os autos, verifico não constar certidão da Justiça Eleitoral; determino, pois, ao autor sua apresentação no prazo de dez dias. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF do autor. 2. Após, ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: DINO CÉSAR BORGES DA SILVA (OAB 384766/ SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1058735-10.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Adeildo Vieira da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1058735-10.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - REGISTROS PÚBLICOS - Adeildo Vieira da Silva - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: DIEGO DOS SANTOS IGLESIAS (OAB 335323/SP), MARCO ANTONIO LOTTI (OAB 98089/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1029709-30.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucia Theodoro - - Maria Marques Theodoro - - Terezinha Theodoro Munhoz - - Marcia Theodoro Rodrigues

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1029709-30.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Lucia Theodoro - - Maria Marques Theodoro - - Terezinha Theodoro Munhoz - - Marcia Theodoro Rodrigues - O Advogado deve, no prazo de 15 dias, cumprir integralmente a Sentença, comprovando nos autos. - ADV: JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA (OAB 217870/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1032240-89.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1032240-89.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Paulo Eduardo Maia - - Enzo Luigi Bolsoi Maia - Vistos. A petição de fls. 112 apresenta-se confusa. Assim, ainda que a esta altura, adite-se a exordial, indicando-se expressamente qual assento deverá ser retificado (incluindo as fls.), constando as expressões "onde consta" e "deve constar". Após, tornem para as deliberações pertinentes. Intimem-se. - ADV: GENTIL INÁCIO SA (OAB 113069/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1063160-46.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Freitas Costa - - Maria das Graças Freitas Costa

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS

**JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1063160-46.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Maria Alice Freitas Costa - - Maria das Graças Freitas Costa - Vistos. Fls. 163: defiro o prazo de 15 dias. Sem prejuízo, cumprase a decisão de fls. 162, salientando que a unidade localiza-se no Rio de Janeiro. Intime-se. - ADV: FABIO MARTINEZ GORI (OAB 240358/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1077154-44.2018.8.26.0100

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Renata Taveiros de Saboia Pilnik**

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1077154-44.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Renata Taveiros de Saboia Pilnik - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ (OAB 118873/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1081587-91.2018.8.26.0100

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome
- Daniel do Nascimento Fonseca**

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1081587-91.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Daniel do Nascimento Fonseca - O Senhor Advogado deverá providenciar a retificação da(s) certidão(ões) e comunicar o seu cumprimento a este juízo em até 60 (sessenta) dias. - ADV: PATRICIA MUSSALEM DRAGO (OAB 160330/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1085866-23.2018.8.26.0100

**Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das
Pessoas Naturais - Mauro Gontow**

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1085866-23.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Mauro Gontow - Vistos. Ao Ministério Público. Intimem-se. - ADV: PATRICIA MARIA ADAMI MARTINS FERREIRA (OAB 249317/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1065613-14.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - V.J.R. - J.D.V.R.P. - H.S. e outro

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1065613-14.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - Tabelionato de Notas - V.J.R. - J.D.V.R.P. - H.S. e outro - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho. Com a vinda da manifestação e/ou da documentação, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. Com cópia da fl. 115, oficie-se à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Int. - ADV: SERGIO RICARDO FERRARI (OAB 76181/SP), FABIANA FERREIRA TAVARES DE MATOS (OAB 274298/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1089193-73.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nathalie Berardi Chaibub - - Caroline Berardi Chaibub

2ª Vara de Registros Públicos

JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1089193-73.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Nathalie Berardi Chaibub - - Caroline Berardi Chaibub - A parte autora deverá providenciar o recolhimento da diferença das custas iniciais de procuração, observando que a taxa de mandato a ser recolhida é de 2% sobre o MENOR salário - mínimo vigente na capital do Estado (Lei nº. 10.394/1970, alterada pela Lei nº. 216/1974), sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG 1307/2007). Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.108,38, correspondente ao salário do empregado doméstico (lei estadual nº 16.665/2018). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 22,16. Ainda, a parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUCIANO SANTOS SILVA (OAB 154033/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1092049-10.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Antônio Thomaz - - Eduardo Thomaz - - Roberson Thomaz - - Leandro Thomaz

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1092049-10.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Luiz Antônio Thomaz - - Eduardo Thomaz - - Roberson Thomaz - - Leandro Thomaz - Vistos. Atenda a parte autora à cota ministerial de fls. 98/99 no prazo de 20 dias. - ADV: ROBERSON THOMAZ (OAB 167902/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1096875-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Aileda Filgueiras Barros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1096875-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Aileda Filgueiras Barros - Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar andamento ao feito, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. Intime-se. - ADV: SILVIO COUTO DORNEL (OAB 106371/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1094322-59.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Allan Augusto Antonio - - Alexandra Regina Gallo Antonio e outros

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1094322-59.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Allan Augusto Antonio - - Alexandra Regina Gallo Antonio e outros - Vistos. Fls. 45: Defiro o prazo requerido.

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1099340-61.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.P.R.A.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1099340-61.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - E.P.R.A. - Vistos. Redistribua-se a uma das Varas Cíveis do Foro Regional da Penha, competente para julgar o feito (pelo critério funcional), diante do domicílio da parte requerente, com fundamento no artigo 38, inciso I, do Código Judiciário do Estado de São Paulo, e no artigo 54, inciso II, alínea "J", da Resolução 2/76. Intimem-se. - ADV: ELISEU DE SOUSA BRESSANE (OAB 261506/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1102907-03.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S.

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1102907-03.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - N.A.S. - Vistos. Adite-se a exordial nos moldes da cota ministerial supra, no prazo de dez dias. Após, ao MP e conclusos para deliberações pertinentes. Intimem-se. - ADV: MONICA CASTAGNA DE SOUSA (OAB 133983/SP)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1104629-72.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruna de Jesus Machado Picolo Melo

2ª Vara de Registros Públicos

**JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1104629-72.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Bruna de Jesus Machado Picolo Melo - 1. Determino à autora a apresentação, no prazo de até trinta dias, das certidões da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Militar. Anoto que deverá constar do pedido das certidões o número do RG e do CPF da autora. 2. Após, ao Ministério Público e tornem conclusos. Int. - ADV: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO (OAB 96833/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1104573-39.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Soares de Oliveira

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1104573-39.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Patricia Soares de Oliveira - Vistos. Fls. 42: defiro o pedido. Redistribua-se o feito ao Foro Regional de Santo Amaro. Intimemse. - ADV: PATRICIA COMIN VIZEU DE CASTRO (OAB 154647/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1108039-41.2018.8.26.0100

Procedimento Comum - Esbulho / Turbação / Ameaça - Zilda Cunha de Andrade - - Zeuza Maria Cunha Lopes

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1108039-41.2018.8.26.0100 - Procedimento Comum - Esbulho / Turbação / Ameaça - Zilda Cunha de Andrade - - Zeuza Maria Cunha Lopes - Vistos. Fls. 52: homologo a renúncia. Cumpra-se a decisão de fls. 51. Intime-se. - ADV: VANESSA CARVALHO DOS SANTOS (OAB 381359/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110843-79.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva

2ª Vara de Registros Públicos

**JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS**

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1110843-79.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Adriana de Agostini Firmino Da Silva - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência do(s) requerente(s). - ADV: LUANA TEIXEIRA SANTOS (OAB 369638/SP), DÉBORA PEREIRA BERNARDO (OAB 305135/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110816-96.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Luciano Zaziczki

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1110816-96.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Marcio Luciano Zaziczki - A parte autora deve providenciar o recolhimento das custas iniciais e de procuração, sob pena de cancelamento da distribuição (Comunicado CG nº 1307/2007), e/ou da contribuição à CPA. Observo que atualmente o menor salário mínimo vigente no Estado de São Paulo é o valor de R\$ 1.108,38, correspondente ao salário do empregado doméstico (Lei estadual nº 16.665/2018). Dessa forma, o valor a ser recolhido para cada procuração é de R\$ 22,16. - ADV: MARCELO DE ANDRADE FERREIRA (OAB 272558/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1122689-30.2017.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Felipe Girdi Mendes Warmbrand

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1122689-30.2017.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Retificação de Nome - Felipe Girdi Mendes Warmbrand - Vistos. Defiro derradeiro prazo de dez dias para o cumprimento do despacho de fls. 194, sob pena de extinção. Intimem-se. - ADV: JULIANO DE OLIVEIRA GOMES (OAB 248958/SP), ROSEMARY SIQUEIRA DOS SANTOS DI POLITO (OAB 283952/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110967-62.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Thales Landim Pitoscia

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1110967-62.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Thales Landim Pitoscia - Vistos. Ante o teor da certidão retro, antevendo a hipótese de incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar o pedido de retificação, com alicerce no artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora, em cinco dias. Após, conclusos. Intimem-se. - ADV: THIAGO TREVIZANI ROCCHETTI (OAB 216109/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

1ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1110735-50.2018.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Roberto Santos Corrêa

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1110735-50.2018.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Carlos Roberto Santos Corrêa - A parte autora deverá juntar aos autos o(s) comprovante(s) de residência em nome do(s) requerente(s). - ADV: RENATA VALENTE DUARTE (OAB 201614/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

2ª Vara de Registros Públicos - RELAÇÃO Nº 0433/2018 - Processo 1139118-09.2016.8.26.0100

Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira

2ª Vara de Registros Públicos

JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS
JUIZ(A) DE DIREITO RENATA PINTO LIMA ZANETTA
ESCRIVÃ(O) JUDICIAL LUCIANA LARA THEODORO DE AGUIAR
EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADOS

RELAÇÃO Nº 0433/2018

Processo 1139118-09.2016.8.26.0100 - Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil - Registro Civil das Pessoas Naturais - Luis Gustavo Laureano Pereira - Vistos. Fls. 160: cite-se o genitor no endereço fornecido a fls. 152/153, para que tome ciência do presente feito, em cumprimento ao v. Acórdão. Após, com o decurso ou oferecimento de resposta, tornemse conclusos para designação de audiência de instrução, se o caso. Intime-se. - ADV: JULIANA DE OLIVEIRA MANTOAN (OAB 292240/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)
